

- Ademar Coimbra Filho, Centro de Primatologia da FEEMA, Rio de Janeiro, Brasil.
 - Alan Shoemaker, Riverbanks Zoo, Columbia, U.S.A.,
 - Alcides Pissinatti, Centro de Primatologia da FEEMA, Rio de Janeiro, Brasil,
 - Anne Backer, Chicago Zoological Park, Brookfield, U.S.A.,
 - David Langdon, Royal Zoological Society, Austrália,
 - Devra G. Kleiman, Presidente do Comitê para Recuperação e Manejo do *Leontopithecus rosalia*, Smithsonian Institution, National Zoological Park, U.S.A.,
 - Faical Simon, Presidente do Comitê para Recuperação e Manejo do *Leontopithecus rosalia*, Fundação Parque Zoológico de São Paulo, São Paulo, Brasil,
 - Ibsen de Gusmão Câmara, Sociedade Brasileira de Educação Ambiental, Rio de Janeiro, Brasil,
 - Jack Grisham, Oklahoma City Zoo, Oklahoma, U.S.A.,
 - Jeremy J.C. Mallinson, Jersey Wildlife Preservation Trust, Presidente do Comitê para Recuperação e Manejo do *Leontopithecus chrysomelas*, Jersey, U.K.,
 - John Wortman, Denver Zoological Garden, Denver, U.S.A.,
 - Jonathan D. Ballou, National Zoological Park, Washington, U.S.A.,
 - Jordan Paulo Wallauer, Chefe da Divisão de Fauna e Flora Silvestre/DEVIS/DIREC, IBAMA, Brasília, Brasil,
 - Maria Iolita Bampi, Divisão de Fauna e Flora Silvestre/DEVIS/DIREC, IBAMA, Brasília, Brasil, e
 - Warren Thomas, Los Angeles Zoo, Los Angeles, U.S.A.
 Parágrafo Único - O Comitê será presidido pelos Drs. Devra Kleiman e Ademar Coimbra Filho.

Art. 2º - O Comitê deverá tratar do Programa de Recuperação e Manejo do Mico-Leão-Dourado, *Leontopithecus rosalia*, objetivando alcançar o estabelecimento de uma população geneticamente auto-sustentável, obedecendo as disposições do Estatuto anexo, parte integrante desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TANIA MARIA TONELLI MUNHOZ

REGIMENTO INTERNO COMITÊ *Leontopithecus rosalia*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regimento visa o estabelecimento de normas de funcionamento do Comitê para Recuperação e Manejo do *Leontopithecus rosalia*, mico-leão-dourado.

Art. 2º - O Comitê tratará do manejo das populações cativas e silvestres de *Leontopithecus rosalia*, interagindo com os pesquisadores e instituições relacionadas com a espécie, que deverão colocar à disposição do Presidente do Comitê as informações necessárias, garantindo o direito autoral dos dados fornecidos.

Parágrafo Único - O Comitê estará à disposição do IBAMA para eventuais consultas sobre a espécie.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - O Comitê proporá ao IBAMA Plano de Ação para a conservação da espécie que embasará a atuação do Instituto e Plano de Manejo, o qual será instituído na forma de Instrução Normativa.

Art. 4º - O Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano, preferencialmente no Brasil.

Art. 5º - Ao Presidente do Comitê compete:

§ 1º - Representar o Comitê nas interações com o IBAMA.

§ 2º - Interagir com outros Comitês para a preservação de espécies afins.

§ 3º - Designar como membro do Comitê o responsável pela elaboração do "Studbook" da espécie que deverá ser atualizado anualmente e encaminhado a todos os membros.

§ 4º - Propor pauta das reuniões, que deverá ser encaminhada aos demais membros para apreciação, com antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Comitê será constituído por membros reconhecidamente especialistas no manejo e pesquisa de *Leontopithecus rosalia*, em cativeiro e na natureza e dois representantes do IBAMA, sendo o Chefe da Divisão de Fauna e Flora Silvestre e um técnico da DIREC, os quais representarão a autoridade brasileira no Comitê.

Parágrafo Único - Os membros do Comitê serão eleitos ou nomeados e mecanismos a serem determinados pelo próprio

Comitê elegerá um Presidente e um Vice-Presidente por três anos.

A composição do Comitê será revista pelo menos

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O presente Regimento poderá ser alterado pelo próprio Comitê, em reunião contando com pelo menos dois terços de seus membros, expressamente convocados com pelo menos, trinta dias de antecedência.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê em reuniões ou consultas extraordinárias.

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.343, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990

A PRESIDENTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tendo em vista a Lei Nº 8.005, de 22 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 1990 e o que consta do Art. 83, itens II e XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 445, de 16 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º. Ficam aprovadas as normas e procedimentos a serem observados para cobrança de penalidades pecuniárias e outros débitos para com o IBAMA.

CAPÍTULO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 2º. O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com o Auto de Infração.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado em impresso próprio, com o formulário aprovado, não podendo conter emendas ou rasuras.

§ 2º. Todo o Auto de Infração, uma vez lavrado, será constituído em processo administrativo.

§ 3º. Os Autos de Infração lavrados pelos órgãos conveniados ou ajustados serão encaminhados à sede da Superintendência Estadual, no prazo máximo de 03 (três) dias após a sua lavratura.

Art. 3º. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia imediato ao da lavratura do Auto de Infração, para pagar a multa ou apresentar defesa sob pena de incorrer em mora e inscrição em dívida ativa.

§ 1º. No caso do autuado efetuar o pagamento integral da multa até o 15º (décimo quinto) dia, terá uma redução de 30% (trinta por cento) do seu valor arbitrado.

§ 2º. Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo fixado neste artigo, o devedor imediatamente será notificado do débito.

§ 3º. A defesa deverá ser apreciada pelo Superintendente no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 4º. Quando o infrator for autuado em Unidade diversa da Federação, o processo deverá ser remetido à Superintendência do IBAMA da Unidade da Federação de seu domicílio para a cobrança amigável ou judicial.

§ 1º. Havendo defesa, esta será analisada pela Superintendência de origem do Auto de Infração.

§ 2º. Quitado o débito, o processo será devolvido à Superintendência de origem para as providências cabíveis.

Art. 5º. Os órgãos conveniados ou ajustados encaminharão imediatamente ao IBAMA as defesas que receberem, devidamente protocoladas.

Art. 6º. No caso de indeferimento da defesa, o autuado terá 05 (cinco) dias, a contar do dia imediato ao do recebimento da notificação, para recorrer ao Presidente do IBAMA.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo do presente Regimento, quando apresentado ao IBAMA, se for acompanhado do DUA devidamente autenticado, como prova do recolhimento prévio do valor da multa.

Art. 7º. De todas as decisões administrativas sobre defesa e recursos, o autuado será notificado pelo IBAMA.

Art. 8º. Da decisão do Presidente do IBAMA caberá recurso à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia imediato ao do recebimento da notificação do indeferimento.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 9º. Serão inscritos em Dívida Ativa os débitos não pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados do julgamento final da infração, com os acréscimos previstos na Lei Nº 8.005/90.

§ 1º. Compete a Procuradoria Jurídica e as Subprocuradorias Regionais, a inscrição e a execução da Dívida Ativa, nas respectivas jurisdições.

§ 2º. O termo de inscrição deverá conter os mesmos elementos indicados nos incisos I a IV do § 5º, do Art. 2º da Lei Nº 6.830/80.

Art. 10. A inscrição será efetuada no formulário de inscrição da Dívida Ativa, modelo DF-044 (anexo II), com numeração sequencial, sendo os encadernados em lotes de 250 para constituição do Livro de Inscrição da Dívida Ativa.

Parágrafo Único. A numeração sequencial terá a estrutura xx.xxxxxx, sendo que os dois primeiros dígitos conterão o código da Unidade da Federação (anexo 01), o 3º e 4º dígitos o ano da inscrição e os demais a faixa sequencial numérica de 000001, indefinidamente.

Art. 11. Serão fornecidos Certidões Negativas mediante requerimento, para os devedores que tiverem quitado seu débito até aquela data.

§ 1º. A Certidão Negativa do débito, modelo DF-047 (anexo IV), será fornecida pela Superintendência Estadual.

§ 2º. O requerimento de Certidão Negativa poderá ser protocolado em quaisquer subunidades da Superintendência ou nos órgãos conveniados ou ajustados, os quais remeterão, de imediato, à sede da Superintendência do IBAMA.

CAPÍTULO III - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS

Art. 12. Os débitos de qualquer natureza para com o IBAMA, quando pagos após seu vencimento, serão atualizados monetariamente até 31 de janeiro de 1990 e divididos pelo valor do BTN referente ao mês de fevereiro de 1990, que corresponde a NC\$ 17,0968.

§ 1º. Após a atualização monetária, o valor do débito será corrigido de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal.

§ 2º. A atualização monetária se fará através da Tabela para cálculo de acréscimos legais, referentes ao mês de janeiro de 1990, divulgada pelo Departamento de Finanças do IBAMA.

§ 3º. A data base para cálculo da atualização monetária e dos acréscimos legais é a do vencimento do débito.

§ 4º. No caso de penalidades pecuniárias, decorrentes de Autos de Infração emitidos anteriormente a 21/02/90, a data base será o 31º (trigésimo primeiro) dia após a sua lavratura e para os autos posteriores a esta data será o 16º (décimo sexto) dia, após a sua lavratura.

§ 5º. Sobre os débitos pagos após o seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos.

a. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o valor monetariamente atualizado, contados da data do seu vencimento;

b. Multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado, reduzida para 10% (dez por cento), se o pagamento for efetivado integralmente até o 30º (trigésimo) dia após a data do vencimento.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 13º. Os débitos de qualquer natureza para com o IBAMA poderão ser parcelados, sendo consolidados na data da concessão do parcelamento.

§ 1º. Por débito consolidado compreende-se a sua atualização monetária e os acréscimos legais, calculados a partir da data em que o valor originário deveria ter sido pago.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a Reposição Florestal Obrigatória.

Art. 14º. O parcelamento do débito consolidado poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) BTN's - Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2º. O valor de cada parcela mensal será fixado em BTNF, mediante a divisão do débito consolidado pelo valor do BTNF do dia do parcelamento, podendo ser fracionado em até 02 (duas) casas decimais, fazendo-se o ajustamento na 1ª parcela, de modo que a soma das parcelas coincida com o total do débito.

Art. 15º. O parcelamento será concedido a qualquer tempo, mesmo que o débito esteja inscrito na Dívida Ativa, inclusive na Via Judicial.

§ 1º. O requerimento correspondente deverá ser dirigido ao Superintendente do IBAMA, que decidirá sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. No caso de débitos já em execução a solicitação do parcelamento deverá ser feito no processo judicial.

Art. 16º. O parcelamento, via administrativa, será formalizado através de contrato específico, denominado "Termo de Compromisso", conforme modelo anexo, sob nº VI.

Parágrafo Único. A formalização do Termo de Compromisso constitui confissão irretratável do débito.

Art. 17. O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, importará no cancelamento automático do parcelamento, constituindo o saldo devedor débito confessado e consolidado para imediata inscrição em Dívida Ativa e execução judicial.

Art. 18. O controle do parcelamento será feito com o auxílio da Ficha Controle de Débito.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE DA COBRANÇA

Art. 19. As Superintendências manterão cadastro atualizado dos devedores inscritos ou não na Dívida Ativa.

Parágrafo Único. A Superintendência enviará listagens periódicas dos devedores aos postos de fiscalização do IBAMA e às entidades conveniadas ou ajustadas.

Art. 20. Da inscrição como Dívida Ativa será extraída certidão conforme modelo DF-043 (anexo III), preenchida em 05 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

- | | |
|------------------|---|
| 1ª Via (branca) | - Instrução do Processo Judicial; |
| 2ª Via (azul) | - Acompanha o mandato de citação; |
| 3ª Via (amarela) | - Processo Administrativo; |
| 4ª Via (rosa) | - Devedor, acompanha a notificação; |
| 5ª Via (verde) | - Encaminhada à contabilidade, para registro. |

Art. 21. O código de numeração do formulário Certidão de Dívida Ativa obedecerá a mesma estrutura do Parágrafo Único do Art. 11.

Art. 22. Compete ao Departamento de Finanças da Administração Central e a Área de Finanças nas SUPES o registro dos débitos como Dívida

Ativa, mediante uma via de Certidão de Inscrição, encaminhada pela Subárea de Arrecadação - SAR.

Art. 23. Na liquidação ou cancelamento do débito serão feitas as anotações correspondentes à margem da inscrição e na ficha de controle de débito, sendo em seguida, encaminhados os respectivos processos à contabilidade para a baixa do débito registrado e posteriormente devolvidos ao setor de origem para arquivamento.

CAPÍTULO VI - DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 24. A cobrança judicial da Dívida Ativa do IBAMA é regida com estrita observância à Lei 6.830/80, de 22 de setembro de 1980 e a Lei nº 8.005/90.

Art. 25. Encerrada a Execução Fiscal, o Procurador Autárquico comunicará ao Setor Contábil da Superintendência para que promova o recolhimento da importância correspondente aos cofres do IBAMA e a baixa do registro no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Cada Superintendência implantará a Subárea de Arrecadação, observando as disposições legais vigentes e com estreita articulação entre a PROJUR, Subprocuradorias Regionais e a Divisão de Arrecadação do Departamento de Finanças.

Art. 27. Sem prejuízo no disposto nesta Portaria Normativa a cobrança poderá ser delegada às entidades conveniadas ou ajustadas que atuam na fiscalização e preservação do meio ambiente, por força de convênio.

Art. 28. As dúvidas decorrentes da aplicação da presente Portaria Normativa serão dirimidas pelo Manual de Cobrança expedido pela Divisão de Arrecadação do Departamento de Finanças.

Art. 29. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento do débito corrigido monetariamente pelo índice de variação do BTNF, gozando, ainda da dedução de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único. Para efeito de atualização monetária a que se refere este artigo, considera-se a data original do vencimento do débito, ou seja, o 16º dia para as infrações aplicadas a partir de 22/02/90 e o 31º dia para as infrações aplicadas até 21/02/90.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União revogadas a Portaria 241/88-P, de 17.08.88; 248/88-P, de 30.09.88; Capítulo II da Portaria 498/89, de 5.09.89 do extinto IBDF, bem como a alínea b, item I da Portaria nº G/067/79, de 16/10/79, da extinta SUDEPE e Portaria Normativa nº 321/90 P, de 09/03/90 e demais disposições em contrário.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.344, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990

A PRESIDENTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o art. 83 do regimento interno da Autarquia aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989 e com base em planilha de custos elaborada pelo Departamento de Finanças, resolve:

Art. 1º - Aprovar as taxas e contribuições a serem cobradas pelo IBAMA pelos serviços de inspeção e análise a seguir discriminadas:

I - INSPEÇÃO FLORESTAL PARA FINS DE:

- Extração de Resina;
- Vistoria prévia para projetos de reposição florestal e ou florestamento/reflorestamento;
- Emissão de laudo circunstanciado para levantamento de áreas com florestas plantadas.

01 a 13ha	9,074 BTN
14 a 27ha	18,846 BTN
28 a 41ha	28,846 BTN
42 a 55ha	38,390 BTN
56 a 69ha	48,162 BTN
70 a 83ha	57,934 BTN
84 a 99ha	69,102 BTN
acima de 100ha	0,698BTN /ha

II - INSPEÇÃO FLORESTAL PARA USO ALTERNATIVO:

III - INSPEÇÃO DE ÁREAS PARA FINS DE VISTORIA DE MANEJO FLORESTAL DE

Posto no artigo 2º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987 aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos recursos para os Tribunais.

- a) Vistoria prévia, alçada e recursos para os Tribunais.
- b) Vistoria medicinal. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

rt. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

01 a 13ha	9,074 BTN
14 a 27ha	18,846 BTN
28 a 41ha	28,846 BTN
42 a 55ha	38,390 BTN
56 a 69ha	48,162 BTN
70 a 83ha	57,934 BTN
84 a 99ha	69,102 BTN
acima de 100ha	0,698BTN /ha

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO